



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 9.941, de 2018

(Apensados: PL nº 7.642/2017, PL nº 7.822/2017, PL nº 8.620/2017, PL nº 8.673/2017 e PL nº 10.523/2018)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar que vagas ociosas em instituições de ensino superior sejam preenchidas preferencialmente por pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Autor: SENADO FEDERAL - EDUARDO AMORIM

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Principal, nº 9.941, de 2018, de autoria do Senador Eduardo Amorim, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar que vagas ociosas em instituições de ensino superior sejam preenchidas preferencialmente por pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Ao projeto principal foram apensados:

1. PL nº 7.642/2017, de autoria da Deputada Cristiane Brasil, que altera a Lei nº 12.101, de 2009, dispondo sobre a obrigatoriedade de as entidades que atuam na educação superior alocar 20% (vinte por cento) das bolsas de estudo para cursos e atividades destinados a idosos;
2. PL nº 7.822/2017, de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, que altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para conceder o direito aos idosos com setenta anos ou mais, por meio de reserva de vagas, que comprovadamente não tenham curso





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 25/03/2025 18:29:08.933 - CFT
PRL 1 CFT => PL 9941/2018

PRL n.1

superior completo, o acesso ao ensino superior nas instituições federais de ensino superior, sem necessidade de processo ou concurso seletivo;

3. PL nº 8.620/2017, de autoria do Deputado Damião Feliciano, que altera a Lei n.º 10.741,0 de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, e a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, para estabelecer política de incentivo ao acesso do idoso à educação de nível superior, por meio de reserva de vagas e de percentual de bolsas de estudo;
4. PL nº 8.673/2017, de autoria da Deputada Cristiane Brasil, que acrescenta o § 6º ao art. 7º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (Prouni), para destinar percentual de vagas ociosas às pessoas idosas; e
5. PL nº 10.523/2018, de autoria da Deputada Gorete Pereira, institui o Programa Universidade Operária Brasileira para o Idoso com o objetivo de desenvolver ações e atividades voltadas para o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida dos idosos em todo o país, em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Idoso. O PL dispõe que as instituições de educação superior ofertarão às pessoas idosas, na perspectiva da educação permanente, cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais. Por fim, determina a proposição que o Poder Público poderá fomentar parcerias e firmar convênios com Estados, Municípios e o Distrito Federal, bem como incentivar a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.



* C D 2 5 4 2 1 4 2 0 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 25/03/2025 18:29:08.933 - CFT
PRL 1 CFT => PL 9941/2018

PRL n.1

O Projeto de Lei nº 9.941, de 2018, e seus apensados tramitam em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD), tendo sido distribuídos à Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO); de Educação (CE); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Em 12/06/2019, a CIDOSO aprovou o Projeto de Lei nº 9.941/2018, o PL 7642/2017, o PL 8620/2017 e o PL 8673/2017, apensados, com substitutivo, e rejeitou o PL 7822/2017 e o PL 10523/2018, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tereza Nelma, que apresentou complementação de voto.

Na complementação de voto, durante a discussão do parecer na CIDOSO e do substitutivo ao Projeto de Lei 9.941, de 2018, ficou acordado diante da contribuição dos Parlamentares ali presentes, a realização do seguinte ajuste no texto do Substitutivo apresentado pela Relatora, qual seja: manter um percentual mínimo de reserva de vagas estipulado em 5% (cinco por cento) para vagas não preenchidas para acesso às instituições de ensino superior.

Assim, o Substitutivo adotado pela CIDOSO altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para determinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) até 20% (vinte por cento) das vagas não preenchidas para acesso às instituições de ensino superior sejam reservadas às pessoas idosas.

Em 16/10/2019, a Comissão de Educação aprovou o Projeto de Lei nº 9.941/2018, o PL 7642/2017, o PL 8620/2017 e o PL 8673/2017, apensados, na forma do Substitutivo adotado pela CIDOSO, e rejeitou o PL 7822/2017 e o PL 10523/2018, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gastão Vieira.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação - CFT para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta CFT.

É o relatório.



* C D 2 5 4 2 1 4 2 0 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 25/03/2025 18:29:08.933 - CFT
PRL 1 CFT => PL 9941/2018

PRL n.1

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise das proposições, observa-se que contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o apensado PL nº 10.523/2018, que institui o Programa Universidade Operária Brasileira para o Idoso, pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro.

Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver



* C D 2 5 4 2 1 4 2 0 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei n 9.941 de 2018,(principal) e do PL nº 7.642/2017, PL nº 7.822/2017, PL nº 8.620/2017, PL nº 8.673/2017 e PL nº 10.523/2018 (apensados) e do Substitutivo Adotado pela Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO).

Sala da Comissão, em 25 de março de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

